



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

405

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 17/12/1999
C	
	Rubrica

Processo : 10325.000547/98-00

Acórdão : 202-11.463

Sessão : 19 de agosto de 1999

Recurso : 110.887

Recorrente : CIKEL – COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S/A

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

ITR – BASE DE CÁLCULO – Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico que aponte a existência de fatores técnicos que tornam o imóvel avaliado consideravelmente peculiar e diferente dos demais do município. O Laudo Técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, obrigatoriamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA, deve atender aos requisitos da NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, além de ser específico para a data de referência. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIKEL – COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999

Marcos/Vinicius Neder de Lima
Presidente

Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10325.000547/98-00
Acórdão : 202-11.463

Recurso : 110.887
Recorrente : CIKEL – COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que julgou procedente a exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Contribuições Sindical Rural à CNA e à CONTAG e Contribuição ao SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel inscrito no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal sob o nº 3551464.7, com 8.712,0ha de área, situado no Município de Paragominas – PA.

O lançamento teve como base de cálculo o Valor da Terra Nua mínimo, fato que motivou a insubordinação da Interessada, denunciando a inconsistência do referido valor, que entendeu discrepante da realidade de mercado e sem nenhum critério ou fundamentação.

Na inauguração do litígio, a Notificada também insurgiu-se contra a necessidade de instruir suas razões com o competente Laudo Técnico específico para o imóvel objeto do lançamento.

Os fundamentos da Decisão Recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

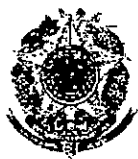
“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Valor da Terra Nua Mínimo

A legislação tributária prevê o arbitramento da base de cálculo do imposto, segundo o município de localização do imóvel, através da fixação de um Valor da Terra Nua mínimo por hectare, passível de revisão pela autoridade administrativa somente nos casos em que for apresentado laudo de avaliação que atenda às exigências das normas técnicas vigentes, salvo se ficar demonstrada a sua inconsistência como elemento de prova.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignada, a Interessada interpôs Recurso Voluntário, onde reitera suas razões iniciais para pleitear a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento e da Decisão Recorrida. O seguimento do recurso se deu por força de Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado contra a apresentação de prova do depósito de valor correspondente a “trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão”, conforme determina o Decreto



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10325.000547/98-00
Acórdão : 202-11.463

nº 70.235/72, artigo 33, § 2º, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.863-51, de 27.07.99.

O crédito tributário exigido é inferior ao limite mínimo¹ previsto no artigo 1º, § 1º, inciso I, da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 189, de 11.08.97, acima do qual seria obrigatório o oferecimento de contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

¹ R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10325.000547/98-00
Acórdão : 202-11.463

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, não está configurada nos autos nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, tanto a Notificação de Lançamento quanto a Decisão Recorrida foram exaradas por autoridades competentes, sem que esteja demonstrado nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa na decisão proferida.

Rejeito as preliminares de nulidades.

No mérito, também entendo que a Decisão Recorrida é irreparável.

Efetivamente, a utilização do Valor da Terra Nua mínimo para a determinação da base de cálculo da exigência fiscal é a razão desta demanda.

Por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-08.838 (Recurso nº 99.594), da lavra do ilustre Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro:

“... a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10325.000547/98-00**Acórdão : 202-11.463**

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

I - construções, instalações e benfeitorias;

II - culturas permanentes e temporárias;

III - pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - florestas plantadas.

E essa prova é o Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do Laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo Laudo de Avaliação.”

No caso presente, a contestação do VTN mínimo não se fez acompanhar do respectivo Laudo Técnico, prova imposta pelo § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

Com estas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999

TARÁSIO CAMPELO BORGES